



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX: 533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68 220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

LEI Nº. 4.727/2009

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES  
E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte lei:

**Art. 1º** - Com base no artigo 30, I, artigo 205 e 206 VI da Constituição Federal, artigo 3º, VIII e 14, I e II e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB nº 9.394/96, Portaria nº 04/2009, do Governo do Estado do Pará, artigo 7º, I e XXII, "e", 30, da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, fica determinada a eleição direta para o preenchimento dos cargos de diretores e vice-diretores das escolas da rede pública municipal de ensino, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as definições, condições, requisitos, disciplinamento, proibições e penalidades, para o preenchimento dos cargos de diretores e vice-diretores, da rede pública municipal de ensino do município de Monte Alegre, escolhidos através de eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, tendo com princípio basilar a gestão democrática do ensino público e as obrigações do Poder Executivo Municipal para a consecução das previsões estabelecidas.

**Art. 3º** - A escola municipal que tiver um quadro discente de no mínimo 150 alunos terá direito à escolha do diretor e vice-diretor.

**Art. 4º** - Para que haja eleições diretas para direção e vice-direção das unidades escolares as mesmas devem possuir a seguinte organização:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX: 533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68 220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

- I- Conselho Escolar devidamente regulamentado;
- II- Projeto Político Pedagógico construído coletivamente.

**Art. 5º** - As escolas anexas não terão direito a realizar o processo eleitoral para a escolha de diretores e vice-diretores, nos termos desta lei.

**Art. 6º** - Poderão candidatar-se para o cargo de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) os profissionais enumerados no presente artigo, desde que concordem com sua indicação e não tenham sido punidos disciplinarmente nos 05(cinco) anos anteriores à data da eleição:

- I- Habilitação mínima em magistério para as escolas com séries iniciais e licenciatura para as escolas com séries finais do ensino fundamental.
- II- No caso de não haver elemento habilitado, poderá ser candidato o professor que estiver cursando a habilitação mínima exigida relacionada ao inciso anterior;
- III- Os candidatos a diretor e vice-diretor deverão ser funcionários efetivos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Monte Alegre;

§ 1º - O professor ou pedagogo que tenha exercício na rede municipal de ensino, em mais de uma unidade escolar, poderá candidatar-se apenas em uma delas;

§ 2º - Não havendo candidato para concorrer ao pleito eleitoral, o diretor será nomeado pelo Prefeito Municipal;

**Art. 7º** - Cada chapa será composta por 01 candidato a diretor de escola, juntamente com 01 candidato à função de vice-diretor de escola.

**Parágrafo único:** É vedada a candidatura isolada ao cargo de diretor de escola ou à função de vice-diretor de escola.

**Art. 8º** - Poderão votar:

- I- Servidores em exercício na unidade escolar;
- II- Alunos regularmente matriculados na escola que tenham completado 10 anos até a data da eleição;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX: 533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68 220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

III- Mãe, pai ou responsável legal do aluno regularmente matriculado na escola;

§ 1º - Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe, pai ou responsável legal do aluno, independente do número de filhos matriculados na unidade escolar;

§ 2º - O servidor que atua em unidade escolar diferente terá direito a votar em cada uma delas;

§ 3º - Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto na mesma unidade escolar;

**Art. 9º** - Será responsabilidade dos membros da comunidade escolar a garantia dos meios democráticos, necessários à lisura do pleito eleitoral, assegurando-lhe condições de igualdade às chapas concorrentes, especialmente no que se refere aos mesários e fiscais, tanto na votação, quanto na apuração dos votos.

**Art. 10º** - As eleições serão normatizadas pelo Regimento Eleitoral, a ser aprovado pelo Conselho Escolar e referendado pela Assembléia Geral da Comunidade Escolar.

**Art. 11** - Compete a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o conselho escolar, regulamentar, através de Resolução, as normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral.

**Art. 12** - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral composta por 5 (cinco) membros, sendo um representante das categoria da comunidade escolar (funcionários administrativo-apoio, alunos e pais) e 02 (dois) representantes da categoria professores, que deverão ser eleitos em Assembléia Geral, com a participação de, pelo menos, 1/3 da comunidade escolar para exercer as seguintes atribuições:

I- Coordenar o processo eleitoral;

II- Providenciar em parceria com a SEMEC, a infra-estrutura necessária à realização das eleições;

III- Garantir a lisura do pleito;

IV- Inscrever as chapas;

V- Credenciar os fiscais de cada chapa;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX: 533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68 220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

VI- Estabelecer data e horário para o início e término da votação, dando-lhe ampla divulgação;

VII- Apurar o resultado final e divulgar, após o encerramento da apuração, o nome do candidato eleito;

VIII- Apurar e decidir em primeira instância todos os casos omissos e recursos impetrados, dentro do prazo máximo de 24 horas e, encaminhar ao Conselho Escolar o resultado final das eleições e pareceres quanto a quaisquer recursos impetrados.

§ 1º - Não podem compor a Comissão Eleitoral: os candidatos, seus cônjuges e parentes até 2º grau.

§ 2º - O presidente e o secretário da comissão eleitoral deverão ser eleitos por maioria absoluta, entre seus membros, na primeira reunião.

§ 3º - O Conselho Escolar proporá e referendará em Assembléia, por categorias, os membros que vão compor a comissão eleitoral.

**Art. 13** – A comunidade escolar será informada, através da Comissão Eleitoral, da realização das eleições, através de edital a ser afixado no pátio da escola, no prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias, antecedentes, a data das referidas eleições.

Parágrafo único: O período acima mencionado refere-se à: 30 (trinta) dias para as chapas (diretor e vice-diretor) se inscreverem junto à comissão eleitoral e 30(trinta) dias para a divulgação das respectivas chapas.

**Art. 14** - A eleição deverá ser direta, secreta e facultativa, através de voto universal garantindo a participação de toda a comunidade escolar, sendo considerado eleito o(a) candidato(a) que obtiver a maioria absoluta dos votos.

**Art. 15-** O quorum mínimo para validação do processo eleitoral será de 1/3 do colégio eleitoral.

**Art. 16-** Quando o quorum mínimo não for alcançado ocorrerá uma nova eleição no prazo de 30 dias.

**Parágrafo único:** O período acima mencionado refere-se à: 15 (quinze) dias para as chapas (diretor e vice-diretor) se inscreverem junto à comissão eleitoral e 15 (quinze) dias para a divulgação das respectivas chapas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX: 533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68 220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

**Art. 17** - O resultado final do processo eleitoral deverá ser encaminhado pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para homologação pelo Conselho Escolar, que encaminhará a solicitação de designação à Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Educação designará a Direção e a Vice-Direção da Escola no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 18** - Qualquer recurso impetrado quanto à eleição deverá ser apreciado pela Comissão Eleitoral em primeira instância, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Conselho Escolar em segunda instância, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e, em última instância pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 19** - O período do mandato do diretor será de 2 (dois) anos, a contar da data de seu ato de posse, podendo ser reeleito 01 (uma) vez.

**Art. 20** - Ocorrerá a vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

**Parágrafo Único** - A destituição do diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurada o direito de ampla defesa, e face as ocorrências de fato que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 21** - Ocorrendo a vacância o Conselho Escolar escolherá um diretor pró-tempore, considerando os critérios estabelecidos no Artigo 5º.

**Parágrafo Único** - O Conselho Escolar terá um prazo de 90 dias para realizar uma nova eleição.

**Art. 22** - O processo eleitoral para a escolha de novos diretores deverá ocorrer 120 dias após a aprovação da lei.




PODER LEGISLATIVO


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE


RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX: 533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68 220-000/MONTE ALEGRE - PARÁ

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 30 de Junho de 2009.

  
Maria Pereira de Macedo  
Presidente da Câmara

  
José Maria Vieira Vasconcelos  
1º Secretário em Exercício

  
José da Costa Alves  
2º Secretário em Exercício